



Tribunal Supremo da República de Angola

Sumários de Decisões

Identificação dos Autos	269/15
Tribunal de origem	Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda
Relator	Exma. Conselheira Teresa Marçal
Adjuntos	Exma. Conselheira Teresa Buta Exmo. Conselheiro Agostinho Santos
Data da decisão	29.03.2018
Espécie dos Autos	Recurso de Apelação
Decisão	Negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.
Área Temática	Direito do Trabalho – Competência do Tribunal <i>a quo</i> em razão da matéria (sujeito)
Sumário	<ol style="list-style-type: none">I. Entende o Apelante que, à luz do disposto na al. a) do art.º 2.º, da LGT (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro), o Tribunal não é competente em relação aos sujeitos, ou seja, por serem trabalhadores que exercem actividades profissionais num instituto público, que é um organismo do estado.II. As regras da competência classificam-se em: internacional e interna, (art.º 66.º a 95.º do CPC).III. Aqui, importa-nos a competência interna, pois, é ela que visa determinar qual dentre os tribunais angolanos, é competente para a causa, sendo que esta competência é distribuída entre os tribunais, em razão da matéria, da hierarquia, do valor e do território.IV. A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e por contrato. É o que define o art.º 3, do Dec. N.º 25/91 de 29 de Junho, sendo que os contratos só podem revestir as modalidades de contrato administrativos de provimento e contrato de trabalho a termo certo (n.º 1 do art.º 16, do mesmo decreto).V. Os contratos de trabalho celebrados entre as partes foram a termo certo e, nos termos do n.º 3 do artigo supracitado devem ser regidos pela LGT.VI. Apesar de se ter estabelecido uma relação contratual entre a Apelante (sujeito de direito público) e os Apelados (sujeitos de direito privado), dúvidas não restam que o

	<p>litígio submetido à apreciação do tribunal emerge de uma relação de trabalho subordinado.</p> <p>VII. Nos termos da al. b) do art.º 4, da Lei n.º 22-B/92 de 9 de Setembro, compete a sala de trabalho dos tribunais provinciais, conhecer e julgar, todas as questões ou conflitos emergentes, em geral, do estabelecimento, execução ou extinção das relações jurídicos-laborais.</p> <p>VIII. Assim, conclui-se que para a apreciação e resolução do presente diferendo é competente o foro laboral, ou seja, a Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda.</p>
--	--

Ref.^a interna: 296 15 07 12 2017 TM